

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

Que fazem na forma abaixo, de um lado, o **SINDICATO DAS SANTAS CASAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIFIBA**, CNPJ nº 96.777.958/0001-62, sito a Rua Belo Horizonte, 64 Centro Empresarial Barra Master, 1º andar, sala 112 - Barra Avenida, CEP 40.140-540, nesta Capital, e, do outro lado o **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIMED**, sito a Rua Macapá, 241 - Ondina, nesta Capital, neste ato representados por seus respectivos Presidentes:

CLAUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção abrange os Médicos, neste ato representados pelo Sindicato dos Médicos do Estado da Bahia - SINDIMED e que laboram para as empresas pertencentes a categoria econômica representada pelo SINDIFIBA, com exceção da cidade de Itabuna.

CLÁUSULA SEGUNDA - COMISSÃO PARITÁRIA

E nomeiam as partes uma comissão paritária de 04 membros, composta de 02 representantes dos trabalhadores e igual número de representantes das empresas integrantes da categoria econômica, com a finalidade específica de discutir e determinem a viabilidade de implementação da remuneração de sobreaviso, base de cálculo do adicional de insalubridade, piso salarial, condições físicas do conforto médico e prazo da licença maternidade. Esta Comissão terá o prazo de 180 dias a contar da assinatura desta Convenção, para emitir parecer sobre a possibilidade ou não de aditamento a presente Convenção Coletiva de Trabalho com a inserção de cláusulas cujo conteúdo seja o resultado dos estudos desenvolvidos pela Comissão, ora implantada.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

As entidades empregadoras integrantes da categoria econômica representada pelo SINDIFIBA concederão um reajuste de 3,8% (três vírgula oito por cento) sobre o salário de abril/2025, a ser pago a partir de agosto/2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores correspondentes ao período de maio/2025 a julho/2025, serão pagos nas folhas de agosto/2025, setembro/2025 e outubro/2025, inclusive verbas rescisórias deste período, sob a forma de abono no percentual indicado na cláusula terceira, não sendo cumulativos, sobre os valores praticados nos meses de pagamento do abono ora pactuado, sendo que não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As entidades empregadoras poderão compensar os aumentos legais ou espontâneos concedidos no período de 01 de maio de 2024 a 30 de julho de 2025, com exceção daqueles decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, mérito, expressamente concedidos a esses títulos.

z

BB *DB* *DW*

CLÁUSULA QUARTA - ESCALA DE TRABALHO

Fica facultada as entidades empregadoras integrantes da categoria representadas pelo SINDIFIBA, estabelecerem jornada diária de trabalho de 4 horas, 6 horas, 8 horas, 12 horas, 24 horas, respeitada a carga horária mensal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o trabalho do médico realizado em regime ambulatorial a carga horária semanal será de 20 (vinte) horas, perfazendo 100 (cem) horas mensais e para o trabalho realizado em plantões de 12, 24 ou 36 horas semanais. É permitida a contratação de jornada diversa daquela acima estipulada, em regime ambulatorial ou de plantão, com pagamento de salário proporcional ao número de horas contratadas, através de contrato escrito, individual, firmado entre o médico e as entidades empregadoras.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo interesse do empregado e do empregador integrantes das categorias convenientes quanto a redução da jornada contratual e remuneração proporcional, deverá ser feito mediante acordo individual formal, podendo ser homologado pelo SINDIMED.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Obriga-se as entidades empregadoras, na ocorrência das exceções previstas no parágrafo primeiro supra, a fornecer cópia do respectivo contrato ao médico, mediante meio de encaminhamento eficaz, inclusive sob a forma eletrônica, especialmente através de e-mail, sob pena das horas excedentes serem consideradas como jornada extraordinária.

PARÁGRAFO QUARTO - Obriga-se as entidades empregadoras a divulgarem escala de serviço com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO QUINTO - Faculta-se as entidades empregadoras estabelecer a escala de trabalho de 12x24, 12x36, 12x48 e 24x72 e em escalas de plantão de 12 horas (Serviços Diurno/Noturno), em parte dos setores ou em todos os setores dos estabelecimentos vinculados a esta Convenção Coletiva de Trabalho observando- se:

a) - Para aqueles empregados que trabalharem sob as denominadas "escalas de plantão", as 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas de prestação de serviço serão entendidas como horas normais, inclusive no labor em dias considerados como domingos e feriados, ficando esclarecido igualmente que não serão caracterizadas e remuneradas como horas extras, inclusive as horas trabalhadas na eventualidade de vir a ser ultrapassada a carga horária contratual, desde que o excesso de horas trabalhadas seja compensado na forma estabelecida no banco de horas.

b) - Fica assegurado para os trabalhadores que atuam em escalas de plantão um intervalo de 1 (uma) hora a cada 12 (doze) horas de trabalho, para repouso e refeição, a ser gozado na oportunidade indicada pela empresa e compatível com a disponibilidade do serviço em execução (artigo 71 e parágrafos da CLT).

c) - Aos trabalhadores que atuam eminentemente em escalas de plantão de 12 horas (Serviços Diurno/ Noturno), que não se confundem com os regimes de compensação 12x36, 12x24 ou 12x48, poderão cumprir suas jornadas diárias em turnos diferentes sem que isso caracterize turno ininterrupto de revezamento.

d) - As escalas de plantão de 12 horas (Serviços Diurno/ Noturno) podem ocorrer em dias consecutivos, desde que se observe a carga horária contratual, com as respectivas folgas previstas na semana.

e) As empresas integrantes da categoria econômica que possuem refeitórios em suas unidades, ficam autorizadas a reduzir o intervalo intrajornada de que trata o artigo 71, § 3º da CLT, na forma do quanto disposto pela Portaria nº 1.095 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, respeitado o limite mínimo exigido de 30 (trinta) minutos.

PARÁGRAFO SEXTO - As partes acordam pela possibilidade de implantação do regime de trabalho de 12x24 e 12x48, de acordo com a carga horária contratada e se dará nos seguintes moldes: o trabalho será iniciado com uma jornada de 12h, seguida de uma folga de 24h, no dia seguinte; ocorrerá novo labor em jornada de 12h, acompanhada de uma folga de 48h.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Para a apuração das horas extras a serem pagas ou compensadas não serão levadas em consideração as trocas de plantão efetuadas entre os empregados, ainda que estas trocas impliquem em excesso a carga horária semanal. As entidades empregadoras permitirão por conveniência própria e consenso entre as partes, o limite máximo de 5 (cinco) trocas por mês, inclusive para as jornadas de 12x24, 12x36, 12x48 e 24x72, escalas mistas (Serviço Diurno/ Noturno), devendo obedecer a política interna de cada Instituição, a troca de plantão somente poderá ser realizada caso o empregado tenha descansado, no mínimo, onze horas consecutivas.

PARÁGRAFO OITAVO - As entidades empregadoras integrantes da categoria econômica representada pelo SINDIFIBA ficam autorizadas a funcionarem em domingos e feriados, devendo, entretanto, estabelecerem escalas de folgas compensatórios na forma estabelecida no banco de horas.

PARÁGRAFO NONO - Conforme artigos 611 -A inciso XII (Acordos e Convenções Coletivas), e 189 e seguintes da CLT (Atividades Insalubres), fica estabelecido a todos abrangidos pela respectiva convenção coletiva, o trabalho e a prorrogação da jornada nas atividades descritas nos artigos supracitados.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Com fundamento no art. 611-A da CLT c/c o art. 5º, I da Constituição Federal, que estabelece expressamente que homens e mulheres são iguais perante à Lei e visando preservar o mercado de trabalho das médicas, fica convencionado que o trabalho aos domingos da mulher deverá respeitar o previsto no art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000 e não ao disposto no art. 386 da CLT." *ne*

CLÁUSULA QUINTA - BANCO DE HORAS

As entidades empregadoras integrantes da categoria econômica representadas pelo SINDIFIBA ficam autorizadas a adotar o sistema de compensação de horas trabalhadas, através do qual o excesso de horas em um ou mais dias possa ser compensado pela correspondente diminuição da jornada em outro dia, de maneira que tal regime não exceda prazo máximo de 6 (seis) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As entidades empregadoras deverão disponibilizar aos mesmos as informações sobre as horas trabalhadas no mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam as entidades empregadoras autorizadas a utilizar-se da compensação no período destinado a concessão de férias, adicionando-se ao período de gozo efetivo das férias os dias correspondentes a compensação ora destacada.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As faltas ao trabalho, assim como os atrasos injustificados serão descontados conforme legislação aplicável ou política Institucional.

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, as horas trabalhadas e não compensadas serão pagas na rescisão.

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas como previsto na legislação vigente.

CLÁUSULA SETIMA – ANUÊNIO

As entidades empregadoras que já pagam a vantagem denominada anuênio, cujo valor ficou congelado em 30 de abril de 1998, deverão manter essa condição mais vantajosa para o empregado médico. O valor congelado deverá ser reajustado a partir de 01/08/2025, pelo mesmo índice de reajuste salarial e de conformidade com a cláusula terceira desta Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores correspondentes ao período de maio/2025 à julho/2025, serão pagos nas folhas de agosto/2025 a outubro/2025, sob a forma de abono no percentual indicado na cláusula terceira, não sendo cumulativos, sobre os valores praticados nos meses de pagamento do abono ora pactuado, sendo que não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não fazem jus a vantagem prevista nesta clausula os empregados que não a tenham adquirido até 30/04/1998.

CLÁUSULA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Fica assegurado aos empregados o pagamento de férias proporcionais acrescidas de um terço, na hipótese de "pedido de demissão", excetuando-se os contratos de experiência, que continuarão regidos pela CLT e Legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, exceto para os Médicos Plantonistas.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será pago como previsto na legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO CRECHE

Para cada filho menor de 06 (seis) anos, inclusive adotivos, desde que entregue a documentação pertinente ao empregador, os empregados terão direito ao auxílio creche no valor de R\$80,00 (oitenta reais), a partir de maio/2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor retroativo correspondente aos meses de maio, junho, julho/2025, serão pagos na folha de agosto à outubro/2025, em forma de abono e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As entidades empregadoras que concedam bolsas de estudos, ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula, desde que o valor da bolsa não seja inferior ao do auxílio creche aqui estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

As entidades empregadoras garantirão aos empregados e dependentes legais, dentro dos serviços médicos e hospitalares que efetivamente dispuserem, no âmbito do seu próprio estabelecimento, assistência médico-hospitalar, sem ônus para os beneficiários e sem obrigação de ampliação dos respectivos serviços para tal fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades empregadoras que implantarem seguro ou plano de saúde, ficam desobrigadas de prestar assistência médico-hospitalar em suas unidades. É permitido aos empregadores o desconto em folha de pagamento, referente ao custeio do seguro ou plano de saúde, desde que seja autorizado pelo empregado beneficiário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurada ao empregado eleito ou em exercício no cargo de diretor integrante da Diretoria Executiva do SINDIMED e da FENAM, limitado a 01 (um) por empresa, empregado de qualquer uma das empresas representadas pelo SINDIFIBA, a liberação do trabalho sem prejuízo de sua remuneração mensal, excluído, contudo, o fornecimento de vales transportes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ESTABILIDADE DOS APOSENTAVEIS E PRÉ APOSENTADORIA.

Gozarão de garantia de emprego ou salário, assegurada a respectiva indenização caso não seja reintegrado, por situação de Pré-Aposentadoria, nas seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Pré-Aposentadoria: para o empregado, por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aquisição ao direito ao benefício de aposentadoria da previdência Social, respeitados os critérios estabelecidos pela legislação vigente, e que

tiverem o mínimo de 10 (dez) anos de vínculo empregatício ininterrupto com a mesma entidade empregadora, extinguindo-se automaticamente a presente garantia quando o empregado passar a fazer jus à aposentadoria;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quanto aos Empregados na proximidade de aposentadoria, compreendidos no caput acima, de que trata esta cláusula, devem ser observadas as seguintes condições:

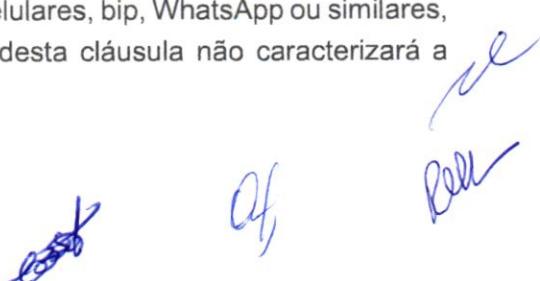
- a) As entidades empregadoras devem divulgar anualmente a seus empregados a necessidade de apresentar ao empregador comprovante que lhe dá o direito a estabilidade prevista nesta cláusula;
- b) A garantia somente será adquirida e passará a integrar o patrimônio jurídico do Empregado, a partir do recebimento, pela entidade empregadora, de comunicação escrita do Empregado, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de que reúne integralmente as condições previstas em qualquer das hipóteses determinadas pela Emenda Constitucional 103/2019, acompanhada dos documentos comprobatórios e desde que apresentada antes de qualquer comunicado de seu desligamento;
- c) Na vigência do contrato individual de trabalho, esta cláusula não se aplica aos Empregados que já tenham adquirido o direito ao benefício da aposentadoria, nos seus prazos mínimos e nos termos da lei previdenciária em vigor, inclusive suas alterações e ainda que não o tenham requerido junto ao INSS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE SOBREAVISO

Fica autorizada a escala de sobreaviso, sendo assegurado o respectivo pagamento do adicional a todo empregado que fique escalado de sobreaviso, nos períodos fora de sua jornada normal de trabalho, sendo assegurado o pagamento do adicional de sobreaviso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será considerado sob regime de sobreaviso o empregado que estiver à disposição da empresa contratante, independentemente do local, aguardando convocação para o atendimento de situação de emergência.

- I) Nestes casos, é imprescindível, para a caracterização do regime de sobreaviso, que o empregado tenha recebido comunicação prévia, ou através da escala de serviço estabelecendo o sobreaviso, informando-o da escalação.
- II) A convocação de empregado, escalado em regime de sobreaviso, para o comparecimento ao trabalho poderá ser realizada por intermédio de ligação telefônica ou por outros meios eletrônicos, como bip, WhatsApp ou similares.
- III) O mero porte por parte do empregado de celulares, bip, WhatsApp ou similares, sem o cumprimento do disposto no inciso I desta cláusula não caracterizará a escalação em regime de sobreaviso.



IV) Sem o cumprimento do disposto no inciso I desta cláusula, fica o empregado desobrigado de atender a qualquer chamado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ao empregado que estiver de sobreaviso será devido o pagamento pelo tempo em que permanecer trabalhando, a partir do momento em que comparecer ao trabalho, em atendimento à convocação realizada pela Empresa, deixando de fazer jus durante o período de trabalho ao adicional previsto no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O empregado em regime de sobreaviso que, tendo sido convocado para trabalhar, não responder ao chamado no prazo de 30 (trinta) minutos, pessoalmente ou por telefone, a contar da convocação deixará de receber o adicional de sobreaviso que vinha cumprindo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO

As entidades empregadoras que possuem refeitório fornecerão aos seus empregados, que laboram em regime de plantão de 12, 24 horas e jornada proporcional entre 12 e 24h, alimentação gratuita, desde que seja do interesse patronal o cumprimento desta jornada por parte do obreiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando esta jornada for cumprida por interesse do empregado, que deverá manifestar por escrito a sua opção, as entidades empregadoras fornecerão alimentação com o desconto autorizado pelo PAT/MTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica pactuado que a alimentação é concedida para a execução do trabalho, não se integrando tal vantagem ao salário, para qualquer efeito de lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade será calculado na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MÉDICO SUBSTITUTO

Em caso de substituição por motivo de férias e afastamentos a partir de 30 (trinta) dias, mesmo em função de cargo de confiança, o substituto fará jus ao recebimento da mesma remuneração do cargo do substituído, a partir do 1º dia da substituição e enquanto durar a mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - REGIMENTO INTERNO DOS HOSPITAIS

Sempre que solicitado pelo SINDIMED, as entidades patronais representadas pelo SINDIFIBA, fornecerão cópia do seu regimento interno.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais, preferencialmente nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.



CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os comprovantes de pagamento ou contracheques deverão ser fornecidos e/ou disponibilizados pelas entidades empregadoras diretamente aos seus empregados sem ônus para estes, podendo a disponibilização ocorrer por meios eletrônicos, sendo os documentos emitidos de maneira que neles estejam discriminadas todas as parcelas pagas, refletindo o espelho de todos os créditos e descontos mensais, inclusive o valor correspondente ao recolhimento do FGTS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de necessidade da segunda via o empregado poderá solicitar diretamente a empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADICIONAIS E VANTAGENS

Os adicionais e vantagens pessoais, que os empregados tenham direito dentro do mês trabalhado, poderão ser pagos no mês subsequente, desde que devidamente atualizados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A médica gestante é garantida a estabilidade no emprego, desde o início da gestação devidamente comprovada até 60(sessenta) dias após o término da estabilidade constitucional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE TRABALHO

As entidades empregadoras fornecerão acomodações dignas e todos os instrumentos de trabalho do médico, além da segurança e higiene no local de trabalho, conforme artigo 71 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Será descontada de todos os empregados em favor da sua entidade sindical, a título de Taxa Assistencial prevista na Constituição Federal, art. 8º, inc. IV, para manutenção das atividades sindicais no percentual de 2% (dois por cento) no mês de agosto/2025, para associados ou não, incidentes sobre o salário base dos empregados já reajustados na forma da cláusula terceira desta Convenção Coletiva, valores estes que foram definidos em Assembleia Geral da categoria, podendo qualquer deles oferecer oposição ao referido desconto no período de 01 a 11 de agosto de 2025, através de ofício dirigido ao sindicato profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam as entidades empregadoras obrigadas a repassar para a direção da referida entidade sindical profissional os valores descontados a serem depositados na conta corrente do BANCO DO BRASIL S/A nº 807.249-3, agência 2799-5, acompanhada da lista como nome dos médicos até o 10º dia útil do mês subsequente aos descontos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O sindicato patronal fica obrigado a fornecer ao SINDIMED a relação das entidades empregadoras representadas pelo SINDIFIBA que ficam obrigadas a cumprir o desconto e repasse da taxa assistencial do SINDIMED. A relação será entregue ao SINDIMED no prazo máximo de 15 de agosto de 2025.



PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica vedado as entidades empregadoras a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados ao Sindicato apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica vedado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos e condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores não filiados ao sindicato profissional apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO QUINTO - O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no caput, não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

PARÁGRAFO SEXTO - Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato profissional, beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre as entidades empregadoras, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam a ele ser repassados, inclusive relativos as contribuições associativas, devendo a entidade empregadora notificar o Sindicato acerca da ação, com o referido objeto eventualmente ajuizado, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EXAME MÉDICO

As entidades empregadoras fornecerão aos empregados cópias dos resultados dos exames admissional, periódico e demissional.

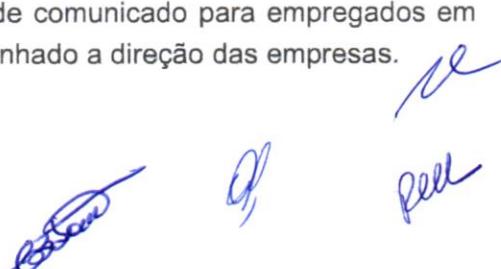
PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam obrigados os empregados a comparecer a Medicina do Trabalho sempre que convocados. Ficando o SINDIMED responsável em realizar um trabalho de conscientização junto a categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO PARA ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL

O médico poderá utilizar 05 (cinco) dias úteis ao ano, alternados ou contínuos, para participação em congressos, reuniões, simpósios, encontros e outras promoções que tenham por objetivo assuntos relacionados a atividade profissional do empregado e do empregador, desde que previamente avisando, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e acordando com as entidades empregadoras, apresentando posteriormente comprovante da participação no evento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

As entidades empregadoras permitirão a colocação de comunicado para empregados em seu quadro de avisos, desde que previamente encaminhado a direção das empresas.



PARÁGRAFO ÚNICO - Os avisos terão como finalidade a divulgação de assuntos de interesse da categoria dos trabalhadores, desde que não sejam atentatórios e não venham a retratar a imagem ou reputação da Instituição ou pessoas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

O SINDIFIBA e o SINDIMED comprometem-se a acompanhar e mediar qualquer conflito divergente a esta convenção, ou não, entre os empregados médicos e as Instituições associadas ao SINDIFIBA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Os hospitais ficam obrigados a preencher o seu quadro de empregados com médicos portadores de deficiência, conforme a lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o hospital comprovar que houve a tentativa de recrutamento e não logrou êxito, fica autorizado a contratar profissionais médicos não portadores de deficiência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecido uma parceria entre as entidades sindicais, na qual os hospitais filiados ao SINDIFIBA, informarão a grade com o quantitativo de vagas de médicos em aberto, ficando o SINDIMED responsável pela divulgação em seus canais de divulgação das vagas disponibilizadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL

As entidades sindicais convenientes da convenção coletiva reafirmam seus propósitos de combate ao assédio moral e assédio sexual, conforme Lei no 10.224, de 15 de maio de 2001 e disposições da Convenção no 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como combate ao racismo. Dessa forma as partes se comprometem, paritariamente e de forma negociada, a combater qualquer tipo de assédio moral, sexual ou racismo dentro do local de trabalho, apurando denúncias e focando na prevenção efetiva dos conflitos.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA - PERÍODO DE VALIDADE

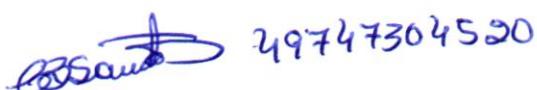
A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorara a partir de 01 de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, não alterando as disposições previstas em acordos coletivos vigentes.

As partes declararam por si e pelos seus representantes legais, que adotarão todas as providencias legais para formalização da presente Convenção.

E por estarem de pleno acordo, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 04 (quatro) vias, para um só efeito.

Salvador, 24 de julho de 2025.


SINDIFIBA – Presidente
James Rodrigo de Senna Costa

 49747304520


SINDMED - Presidente
Rita Virginía Marques Ribeiro

644.462.665-49
00